

I - Relatório:

[REDACTED] ajuíza reclamação trabalhista contra [REDACTED] em 30/11/2016. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial, em suma, o vínculo empregatício e parcelas correlatas, além de estabilidade gestante. Dá à causa o valor de R\$50.000,00.

A conciliação é rejeitada.

A reclamada apresenta defesa. Contesta articuladamente os pedidos da inicial e pugna pela improcedência da ação, aduzindo, em síntese, que a Autora jamais trabalhou na Ré e que, portanto, as parcelas vindicadas são indevidas.

São juntados documentos.

Em audiência, colhida a prova oral.

Tendo em vista a divergência entre os depoimentos, o juízo determinou a realização de constatação no local de trabalho pela Sra. oficiala de justiça, do que tiveram as partes vistas e prazo para manifestação.

A Autora apresenta réplica e cálculo das parcelas iniciais.

Razões finais apresentadas.

A conciliação é novamente rejeitada.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Incompetência material:

A reclamante pede o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos durante o vínculo.

Conforme decidido pelo STF no RE nº 569056, a Justiça do Trabalho não possui competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas ao trabalhador durante o vínculo, mas tão somente aquela incidente sobre as verbas deferidas na sentença.

Assim, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para conhecer do pedido de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos durante o vínculo, o qual extingo sem resolução do mérito, forte no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Ilegitimidade passiva:

As partes individuadas na petição inicial são as mesmas da relação jurídico-material controvertida e, portanto, partes legítimas para litigarem em juízo. Assim, a responsabilidade ou não da reclamada pelos eventuais créditos do reclamante não conduz à carência de ação (defesa processual) e extinção do processo sem resolução do mérito, mas, pelo contrário, atrai o seu exame.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa:

Ao contrário do que diz a reclamada, o valor atribuído à causa é plenamente razoável se considerada a hipotética procedência das pretensões como expostas. Ademais, no processo do trabalho não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo, desde que respeitados os requisitos para os procedimentos sumaríssimo e de alçada, o que não é o caso.

Rejeito a preliminar.

Impugnação aos documentos:

A impugnação da Ré é genérica, sendo certo que os documentos apresentados atendem ao comando do art. 830 da CLT e são essenciais ao deslinde do feito.

Rejeito a preliminar.

Vínculo de emprego:

O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "*... é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário*". Por seu turno, o art. 2º do mesmo diploma legal define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "*assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*". Com efeito, se torna essencial para o reconhecimento da relação de emprego a presença dos seguintes elementos: subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade.

Na defesa, a reclamada nega por completo que a Autora tenha lhe prestado serviços.

Por trabalho não eventual entende-se a correspondência entre o trabalho realizado e o atendimento das atividades normais do empreendimento econômico.

O requisito da subordinação se traduz no estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estes comandos.

A subordinação jurídica, principal elemento do contrato de emprego, a qual o diferencia das demais espécies de contrato de trabalho, caracteriza-se no direito geral do empregador de fiscalizar a atividade do empregado, de lhe traçar limites, não sendo, contudo, necessário que controle continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Resume-se, em última análise, no poder de mando do empregador e no dever de obediência do empregado.

No caso dos autos, tem-se:

Em depoimento pessoal a Autora precisou a localização geográfica da Ré "*no segundo andar, em cima do Banco Mercantil*", aduziu que foi contratada por Carla, que recebia seu pagamento pela Sra. [REDACTED], que lá também laboravam [REDACTED] e [REDACTED], a segunda da filial da Lapa.

A preposta confirma a localização geográfica da empresa e a filial na Lapa, ambas mencionadas pela Autora. A preposta desconhece a pessoa de [REDACTED].

A testemunha da Autora, Sr. [REDACTED], afirma ter laborado na empresa com ela, menciona as pessoas de Sandra e Eric e narra a dinâmica de trabalho, citando inclusive o nome de um professor: *"que a reclamante trabalhava na área de cobrança fazendo ligações, pagava vale transporte dos empregados ; que na área de telemarketing tinham 8 trabalhadores, vendedores tinham 3 , havia um supervisor Peterson, professores (Djair da área de TI ,um de Administração cujo nome não se recorda , de Informática, um "moreno" que não se recorda o nome e uma professora de inglês que também não se recorda o nome); que o depoente já foi aluno da escola antes de trabalhar lá , continuou 2 meses como aluno sem cancelar sua matrícula"*

Ambas as testemunhas da Ré negam conhecerem a Autora, o Sr. [REDACTED] e as pessoas por eles mencionadas.

Diante de tais fatos, determinou-se a constatação por oficial de justiça. Registro que, **à exceção do patrono da Ré**, todos acautelaram os celulares, os quais ficaram durante toda a diligência na mesma da magistrada.

É de bom alvitre registrar também que as todas as testemunhas e a Autora acompanharam a diligência, deslocando-se no carro da sra. oficiala, que se dirigiu à sede da Ré tão logo finalizada a audiência. A preposta e a patrona da Autora permaneceram na sala de audiências, só se retirando ao término da diligência e após a devolução dos telefones celulares. A única pessoa que, repise-se, não entregou seu celular e retirou-se do local foi o patrono da Ré.

A sra. oficiala constatou:

"Certifico e dou fé, que, eu, oficiala de justiça, abaixo assinada, dirigi-me à rua Marechal Deodoro, 330 acompanhada da reclamante [REDACTED] e sua testemunha e das 2 testemunhas da reclamada [REDACTED] e [REDACTED]. Certifico, **que, a reclamante explicou o endereço até o local para esta oficiala e que, quando chegou no local informou que sempre tinha gente na frente da mesma fazendo captação e que hoje à tarde excepcionalmente não tinha quando chegamos.**

Certifico, mais, que, a reclamante explicou como chegar até o local e no caminho explicou ainda como funcionava a empresa e como era feita a captação de alunos.

Certifico, ainda, que, **além de conhecer o sistema que consiste em oferecer cursos e emprego garantido como aprendiz a jovens, forma pela qual a testemunha da reclamante disse ser contratada também já que foi ex - aluno antes de empregado, a reclamante sabia até valores e cursos que ali eram dados e todos os locais da empresa que me mostrou.** As testemunhas da reclamada também cumprimentaram os 2 funcionários que ali estavam, [REDACTED] e [REDACTED] x, **mas a funcionária [REDACTED], afirmou que a [REDACTED] era de São Paulo e depois corrigiu e disse que a mesma era da unidade de São Bernardo também. Não havia livro de registro** e apenas um caderno onde a funcionária Giovana assina e registra seu horário. **Encontrei um relógio de ponto sem nenhum cartão**, onde estes deveriam estar guardados em uma das salas e todos computadores vazios, mas ligados. Afirmaram ali não existir qualquer registro de empregados.

Diante de todo o exposto, dirigi-me na lanchonete ao lado e conversei com os funcionários que ali estavam uniformizados [REDACTED] e [REDACTED] e os mesmos, após indagados, afirmaram que todos dias ali tem gente na porta da empresa, como a reclamante afirmou desde o início e fazendo captação de clientes e que hoje excepcionalmente não tinha ninguém no local na parte da tarde. Os mesmos ainda afirmaram que escutam várias brigas e reclamações de empregados insatisfeitos do estabelecimento onde trabalham que é do lado e na porta do mesmo.

Certifico, ainda, que, para constatar se o Eric ali trabalha na empresa, como informado pela reclamante, já que a Giovana e Luziel que ali me atenderam afirmaram que ali não tinha nenhum Eric, antes desta certidão ser redigida, **esta oficiala entrou em contato telefônico com o Up Center pelo número localizado no google 2386-5528 e constatei que existe uma unidade em São Paulo Ipiranga e ali perguntei pelo [REDACTED] e a senhorita [REDACTED] informou rapidamente que o mesmo é de São Bernardo,** sendo que na diligência informaram que ali só trabalhavam [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] em São Bernardo. Devolvo à apreciação de Vossa Excelência. Nada mais. [REDACTED]" grifos meus

Resta evidente que o patrono da Ré fez contato com a empresa e o local foi alterado, bem como as pessoas ali presentes foram instruídas. São vários os pontos que demonstram a manipulação de forma inequívoca:

Retirada dos captadores da porta da empresa, como meio de infirmar a versão da Autora, o que confirmado pelos empregados do estabelecimento vizinho;

A empregada [REDACTED], em ato falho, afirma que [REDACTED] (testemunha da Ré) era de São Paulo e depois corrige a versão;

Livro de registros de empregados, documento obrigatório, foi sonogado (art. 41 da CLT);

Máquina de ponto sem controles (em razões finais curiosamente a Ré alega defeito no aparelho), de forma a infirmar a versão da Autora e testemunhas;

Negativa de existência de empregado [REDACTED], o que é confirmado pela empregada de outra filial, mediante contato telefônico da sra. oficiala.

Diante de todo o narrado, reconheço, pois, o vínculo de emprego havido entre as partes de 29/02/2016 a 10/04/2016.

Reconheço igualmente o salário de R\$940,00 (CCT apresentada não é aplicável à Autora, pelo que aplico a apresentada pela Ré) e a função de assistente de cobrança.

Determino à reclamada que proceda às anotações da CTPS do reclamante, observada a projeção do aviso prévio (Tese Jurídica Prevalente nº 3 do TRT da 2ª Região), em 5 dias após a ciência da juntada do documento, bem como entregue a carta de referência à Autora, sob pena de a Secretaria fazê-lo quanto à CTPS (art. 39, § 1º, CLT), sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de astreintes, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC.

A multa prevista no art. 55 da CLT não é direcionada à Autora. Improcede neste aspecto.

Acúmulo de função:

Tenho que em não havendo quadro de carreiras organizado na forma legal, compete ao empregador no exercer do seu poder diretivo fixar as atividades de cada cargo (artigo 2o da Consolidação das Leis do Trabalho), de tal forma a alegação de que a parte reclamante exercia cumulativamente diversas funções não basta para consubstanciar o pedido de pagamento de diferenças salariais, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

A legislação trabalhista heterônoma não alberga a pretensão de reajuste salarial em virtude de modificação de cargo, é certo, contudo, que muitos instrumentos coletivos de autocomposição disciplinam a matéria, mas a teor da pretensão da parte reclamante não é este o enfoque dado. Em decorrência, improcede o pedido de diferenças salariais decorrentes da função ocupada, bem como, as incidências pretendidas.

Neste sentido o seguinte julgado do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E COBRADOR - CABIMENTO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, há permissão legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado, desde que lícita e dentro da mesma jornada de trabalho. Não há justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial pelo Reclamante, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador, quando patente que as obrigações em liça estão inseridas no elenco de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, conforme consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Precedentes do TST. *Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido*" (Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte, Processo nº TST-E-RR-67-15.2012.5.01.0511).

Improcede o pedido e reflexos

Estabilidade da gestante:

O art. 10, II, b, do ADCT, proíbe que as empregadas gestantes sejam demitidas arbitrariamente ou sem justa causa durante o período entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conferindo-lhes estabilidade provisória.

Verifica-se do referido dispositivo constitucional que não há exigência de comunicação da gravidez como requisito para a garantia de emprego, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Superior do Trabalho.

O exame de fls. 38 revela o estado gravídico dentro do período do contrato de trabalho.

A certidão de fls., revela o nascimento da criança em 18/08/2016.

Assim, procede o pagamento dos salários, com férias e terço constitucional, bem como 13º salário e FGTS de 11/04/2016 (dia posterior à dispensa) à 18/01/2017, término da estabilidade da gestante.

Verbas rescisórias:

Ante o vínculo alhures reconhecido, procede:

- a) salário integral de março/16, observado o piso consoante CCT apresentada pela Ré;
- b) saldo salarial do mês de abril/2016 - 10 dias, igualmente observado o piso consoante CCT apresentada pela Ré;
- c) aviso prévio indenizado de 30 dias, integrado no tempo de serviço para todas as finalidades legais; d) décimo terceiro salário proporcional, 3/12 avos;
- e) férias proporcionais com de 1/3, 3/12 avos;
- f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- g) valor relativo à aplicação do art. 467 da CLT;
- h) FGTS da contratualidade, do mês de rescisão e indenização de 40%.

As penalidades dos artigos 477, 8º, e 467 da CLT são aplicáveis ante a existência de vínculo incontroverso sonogado pelo empregador. O Direito não é complacente com o ato ilícito.

Determino à reclamada que proceda a entrega das guias SD em 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria fazê-lo, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de astreintes, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC.

Horas extras e intervalos:

Não foram juntados os cartões-ponto da contratualidade, o que atrai a incidência do entendimento preconizado pela Súmula nº 338, I, do TST, *in verbis*: *É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.*

Reconheço a jornada declinada em inicial, qual seja: 08:00 às 20:00, em escala 6 X 1, com apenas 20 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Por não estar sujeita a jornada especial, são devidas à parte reclamante as horas extras excedentes à oitava diária ou quadragésima quarta semanal, na forma do art. 7º, XIII, da CF/88. A parte reclamante ainda tem direito ao pagamento dos intervalos intrajornadas concedidos parcialmente, conforme art. 71, § 4º, da CLT e Súmula nº 437 do TST. Os feriados e domingos são devidos conforme art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do C.TST.

Procede, com efeito, o pagamento de horas extras com adicional legal ou normativo, aquele que for mais benéfico, excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal, observada a jornada reconhecida, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

Procede, ainda, o pagamento de uma hora com adicional legal ou normativo, aquele que for mais benéfico, para os dias em que o intervalo para refeição não foi corretamente concedido em jornada superior a seis horas, na forma do horário de trabalho reconhecido, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

Por fim, procede o pagamento das horas extras em dobro, pelo labor realizado em domingos e feriados não compensados, conforme jornada reconhecida, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

Inexistem reflexos dos repouso pelo aumento da média remuneratória, por configurar *bis in idem*.

Determino a adoção do divisor 220, considerando-se os limites de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, conforme art. 64 da CLT.

Consoante a Súmula nº 264 do TST, observado o art. 457 da CLT, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Multas convencionais:

A convenção apresentada é estranha às atividades da Autora (SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "SESVESP").

Improcede.

Da litigância de má-fé, do ato atentatório à dignidade da justiça, da conduta do patrono.

Como já dito e ora reiterado, todas as testemunhas e a Autora, acompanharam a diligência determinada pelo juízo, deslocando-se no carro da sra. oficiala, que se dirigiu à sede da Ré tão logo finalizada a audiência. A preposta e a patrona da Autora permaneceram na sala de audiências, dali só se retirando ao término da diligência e após a devolução dos telefones celulares. A única pessoa que, repise-se, não entregou seu celular e retirou-se do local foi o patrono da Ré.

Bastante óbvio a esta magistrada, ante a alteração do local vistoriado e, tendo em vista que apenas o patrono da Ré não acautelou o celular, que o causídico efetuou contato com seu cliente, e em conduta reprovável orientou que a empresa alterasse a verdade dos fatos.

Infelizmente é senso comum nesta Especializada que "vence o processo aquele que mente melhor". Decisões diárias publicadas em diversos sítios especializados demonstram que o senso comum há muito não reflete a realidade: partes, testemunhas, advogados, ou seja, todos os atores processuais são multados corriqueiramente. O caso em análise infelizmente é mais um destes.

Do auto de constatação é possível extrair:

Retirada dos captadores da porta da empresa, como meio de infirmar a versão da Autora, o que confirmado pelos empregados do estabelecimento vizinho;

A empregada Giovana, em ato falho, afirma que Bruna (testemunha da Ré) era de São Paulo e depois corrige a versão;

Livro de registros de empregados, documento obrigatório, foi sonegado (art. 41 da CLT);

Inclusão do advogado na sanção processual. Evidência de dano processual. Admissível. A atuação do advogado em desconformidade com o preceituado em quaisquer dos incisos do artigo 77 do CPC - 2015, autoriza a sua responsabilização, em solidariedade com a parte que representa em juízo, nas cominações previstas no artigo 81 daquele diploma, salvo na hipótese de lide temerária, exigente de apuração em ação própria, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 8.906/1994.

(TRT/SP - 00005756920135020002 - RO - Ac. 2ªT 20170008600 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro -DOE 01/02/2017)

Determino a imediata expedição de ofícios com cópia da ata de audiência, auto de constatação e da presente sentença para:

Ministério Público Federal, ante o tipificado no art. 342 do CP (falso testemunho) e art. 347 do CP (alteração do local de trabalho);

Ministério Público do Trabalho, ante a contratação de menor sem registro, em infração aos artigos 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o artigo 403 da CLT;

Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista a sonegação do livro de registro (art. 41 CLT) e o "defeito" na máquina de ponto;

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (Praça da Sé, São Paulo/SP) em razão das irregularidades narradas cometidas por membro de seus quadros.

Para o Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho deverá haver a própria remessa dos autos, com intimação pessoal.

Ante o vínculo reconhecido, oficie-se também ao INSS e CEF.

Gratuidade Judiciária e honorários advocatícios:

Exceto nas hipóteses da IN 27 do TST, os honorários de advogado somente são cabíveis na Justiça do Trabalho quando decorrentes da assistência judiciária gratuita. A concessão deste benefício depende da apresentação de declaração de pobreza e da assistência sindical, em atendimento às exigências contidas na Lei nº 5.584/70, conforme preconizado pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No caso dos autos, a parte está assistida pelo Sindicato da sua categoria.

Defiro os honorários assistenciais no importe de 15%.

Defiro o benefício da justiça gratuita, forte no artigo 790, § 3º, da CLT.

Juros e correção monetária:

Correção monetária nos termos do artigo 459 da CLT, observada a Súmula nº 381 do TST. Juros de mora de 1% ao mês, consoante o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e na forma da Súmula nº 200 do TST, contados a partir do ajuizamento da ação. Inexiste amparo legal para a aplicação de critérios outros que não os ora deferidos.

Recolhimentos previdenciários e fiscais:

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas constantes da presente condenação devem observar a natureza atribuída pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Determino à parte reclamada que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quotas do empregado e do empregador, autorizando-se, desde logo, o desconto do valor de responsabilidade do empregado, incluídas as contribuições sociais do empregador referentes ao SAT/RAT e excetuadas as contribuições devidas a terceiros (Súmula nº 368 e OJ nº 414 da SDI-1 do TST). Nos termos da OJ nº 363 da SBDI-1 do TST, não há falar em imputação do débito exclusivamente à reclamada ou indenização compensatória.

Determino, ainda, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação. Inexiste amparo legal para a atribuição do pagamento apenas ao empregador (art. 12-A da Lei 7.713/88, OJ nº 400 da SDI-1 do TST e IN nº 1.127/11 da RFB).

Embargos de declaração:

As partes ficam advertidas de que eventual recurso de embargos de declaração oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), não será conhecido e caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa. Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos de declaração para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

III - Dispositivo:

Pelo exposto, decido, nos termos da fundamentação, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA** movida por [REDACTED] contra [REDACTED] para:

De ofício declarar a incompetência deste juízo para conhecer do pedido de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos durante o vínculo, o qual extingo sem resolução do mérito, forte no artigo 485, inciso IV, do CPC;

Reconhecer o vínculo de emprego havido entre as partes entre 29/02/2016 a 10/04/2016, bem como reconhecer o salário de R\$940,00 mensais e a função de assistente de cobrança;

Determinar à reclamada que proceda às anotações da CTPS do reclamante, inclusive do salário, em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (art. 39, § 1º, CLT), sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de astreintes, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC;

Determinar à reclamada que proceda a entrega das guias SD em 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria fazê-lo, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de astreintes, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC.

Condenar a Ré em:

Pagamento dos salários, com férias e terço constitucional, bem como 13º salário e FGTS com indenização de 40% de 11/04/2016 (dia posterior à dispensa) à 18/01/2017 (término da estabilidade da gestante); Pagamento das verbas rescisórias: salário integral de março/16, observado o piso consoante CCT apresentada pela Ré; saldo salarial do mês de abril/2016 - 10 dias, igualmente observado o piso consoante CCT apresentada pela Ré; aviso prévio indenizado de 30 dias, integrado no tempo de serviço para todas as finalidades legais; décimo terceiro salário proporcional, 3/12 avos; férias proporcionais com de 1/3, 3/12 avos; multa do art. 477, § 8º, da CLT; valor relativo à aplicação do art. 467 da CLT; FGTS da contratualidade, do mês de rescisão e indenização de 40%;

Horas extras e reflexos;

Condeno ainda o reclamado e seu patrono a pagarem à reclamante, solidariamente, multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor da causa, assim como indenização de 20% do valor da causa, nos termos dos art. 80, I, II, III, V e VI, e 81, "caput" e §2º, do CPC;

Condeno também o reclamado e seu patrono, de forma solidária, a pagarem à União multa de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, I, II, III e IV, e Parágrafos 1º e 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Demais pedidos improcedentes.

Juros e atualização monetária, bem como recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Liquidem-se por cálculos.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 60.000,00.

OBSERVE A SECRETARIA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS.

Intimem-se as partes.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

SAO BERNARDO DO CAMPO, 3 de Agosto de 2017

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)